

OK!



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

8

RESOLUÇÃO Nº 156 / 2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10/ 11/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2432/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616600

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CORES COMERCIO DE OBRAS REFORMAS

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ F. PIMENTEL

RELATORA CONS.: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS (GIM) DIVERGENTE DOS CONSTANTES NO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA. EXERCÍCIO DE 2003. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. ARTIGOS INFRINGIDOS: 260, 264, 871, 874, 877, DO RICMS. PENALIDADE: ART. 123, VIII, "D" DA LEI 12. 670/96 – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da empresa autuada ter apresentado dados divergentes entre os valores constantes em seu documentos fiscais de entradas e os dados declarados na GIM.

Foi apontado como infringido o Decreto 24.567/97, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 167.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado apresentou impugnação alegando o seguinte:

- 1) que a empresa está praticamente falida;
- 2) que as compras de mercadorias efetuadas pela empresa foram destinadas para a construção e reforma de creches, escolas contratadas com a Prefeitura de Juazeiro do Norte;
- 3) que a totalidade das notas fiscais expedidas foi de prestação de serviços, cujos impostos foram descontados na própria nota;
- 4) que, apesar de ter o nome "COMERCIO" em sua razão social é uma empresa modesta, que não emite nenhuma nota fiscal de venda sujeita ao imposto do ICMS, já que todas as notas são de prestação de serviço;
- 5) que as GIM's foram preenchidas como sem movimento, por não ter existido transações de vendas.
- 6) Junta Declaração do Imposto de Renda do ano de 2004 para demonstrar que as receitas brutas foram sujeitas ao percentual de 32% aplicável ao serviço de construção civil (apenas mão de obra), portando sem apresentação de vendas sujeitas ao ICMS.
- 7) Junta, também, o balanço de 2005;
- 8) Por fim, requer a IMPROCEDENCIA do Auto de Infração, tendo em vista que a modesta firma não transacionava com compra e vendas de mercadorias, mas com prestação de serviços.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que a verificação e análise dos livros e documentos fiscais da empresa, restara caracterizada a infração, contudo pelo fato da obrigação tributária ser norteadada pela lei vigente à data do fato gerador, haveria o reenquadramento da penalidade com a diminuição do valor do crédito tributário.

Recurso Oficial.

Após cientificada da decisão, a empresa autuada efetua o pagamento arbitrado da decisão singular.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 779/2007, sugerindo a manutenção da decisão singular de parcial procedência e, em ato contínuo, determinando a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 63, inc. II, alínea "b", do Decreto 25.468/99.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da empresa autuada ter apresentado dados divergentes entre os valores constantes em seu documentos fiscais de entradas e os dados declarados na GIM no exercício de 2003.

As alegadas omissões foram constatadas pelo agente autuante mediante o cotejo das informações constantes nas GIM's com os documentos fiscais de entradas.

Em 1ª Instância, entendeu o julgador monocrático que o móvel da autuação restou caracterizado, contudo pelo fato da obrigação tributária ser norteadada pela lei vigente à data do fato gerador, haveria o reenquadramento da penalidade com a diminuição do valor do crédito tributário.

Na espécie, as notas fiscais de entradas apresentadas pela empresa tratam-se de mercadorias tributadas e outras de mercadorias por substituição tributária, ou seja, todas sujeitas à aplicação do ICMS.

Ademais, até o julgamento desse Auto de Infração, a empresa não houvera alterado o seu CNAE que justificasse a sua tese de defesa.

Com efeito, considero que não houve prova que pudesse derrubar o auto de infração, frente ao constatado através do cotejo das informações da GIM's com as documentações anexadas ao autos.

Forte, portanto, são as razões expendidas pelo Fisco.

Entendo que, na hipótese sob exame, restou provada a infração tendo em vista as informações divergentes já relatadas, com penalidade reenquadrada no art. 123, VIII, "D", da Lei 12.670/96.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, mantendo a decisão parcial condenatória exarada pela 1ª Instância e decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal e, ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

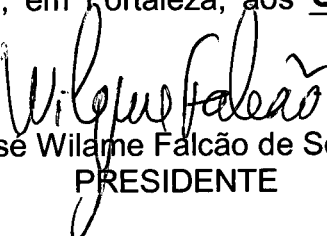
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** CORES COMERCIO DE OBRAS REFORMAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de MARÇO de 2.009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Malta de Sousa
CONSELHEIRA


quite. Opuael.

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA

pp

Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

pl

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO